



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720164/2016-15
ACÓRDÃO	1402-007.138 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2013, 2014

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.

Incide o IOF sobre remessas ao exterior de valores decorrentes de operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, OU QUANDO NÃO FOR COMPROVADA A OPERAÇÃO OU SUA CAUSA.

Por expressa determinação legal, sujeitam-se ao IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN.

RESPONSABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIDADE.

A responsabilidade solidária prevista nos art 124 e 135 do CTN abrange o crédito tributário lançado em sua integralidade, compreendendo, além do principal, multa e juros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. CONHECIMENTO

A interposição de recurso voluntário deve ser realizada no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento, pelo sujeito passivo, do resultado do julgamento em primeira instância. Os recursos entregues fora deste prazo não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) não conhecer do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário arrolado Multimoney Corretora de Câmbio Ltda.; ii) conhecer do recurso voluntário apresentado por Alberto Youssef, para: ii.i) rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e ii.ii) negar provimento às alegações contra sua imputação na sujeição passiva do crédito tributário lançado.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Versa o presente processo de créditos tributários constituídos pela fiscalização referentes ao IOF, decorrentes de falta de recolhimento do imposto sobre operações de câmbio, e IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Por bem relatar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 12-90.607, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou a impugnação apresentada, complementando com os fatos que se sucederam:

Trata-se de crédito tributário de IOF (e de IRRF) constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada de 150% e Juros; referente a fatos geradores ocorridos em 24/03/2011; em valor total de R\$400.456,26 para o auto de infração (AI) de IOF; e em valor total de R\$864.860,66 para o auto de infração (AI) de IRRF, tudo conforme fls. 1289 e seguintes.

A Autoridade Tributária apresentou no Termo de Verificação Fiscal (TVF) as razões da investigação, da conseqüente autuação; e da inclusão no pólo passivo da relação obrigacional de outras pessoas físicas e jurídicas na condição de responsáveis (vide fls. 1180 e ss). Na seqüência, serão apresentados, sinteticamente, os principais pontos do longo relatório fiscal (TVF).

1. O presente procedimento fiscal está relacionado com a denominada Operação Lava Jato, e sua execução foi determinada pela Portaria Cofis nº 12, de 13/02/2015, que instituiu a Equipe Especial de Fiscalização (EEF).
2. Esta ação fiscal foi programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal - Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR, recebida na Demac/SPO.
3. Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:
4. PEDRO ARGESE JÚNIOR: Sócio da empresa Piroquímica Comercial Ltda. - EPP, detendo 34% do capital total, conforme declarado na DIPJ/2011. Conforme o MPF, atuava sob as ordens de Youssef com o denunciado Leonardo gerenciando as atividades e os interesses da organização criminosa. Autorizou o uso das contas da empresa Piroquímica no interesse da organização. As contas foram usadas para a evasão de divisas e tinha plena consciência da finalidade. Também atuava como o responsável pela abertura das empresas no exterior.
5. ALBERTO YOUSSEF: considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir,

comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa. O MPF apurou, ainda, que: o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

6. LEONARDO MEIRELLES, com a colaboração de seu irmão, o também denunciado Leandro, agia de maneira consciente como o executor de Alberto Youssef na prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas. Valia-se diretamente das empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., indiretamente, valia-se das empresas: 1) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 2) RMV & CW Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME. Estava envolvido na: 1) criação de empresas offshore - DGX Imp. and Exp. Limited e RFY Imp. Exp. Ltd.; 2) celebração de contratos de câmbio fraudulentos com diversas instituições financeiras para evasão de divisas em benefício da organização criminosa liderada por Youssef. Recebia comissões no valor de 0,5 a 1% do valor movimentado.

7. Leonardo Meirelles é sócio da empresa Indústria e Comércio Labogen, detendo 90% do capital social de R\$ 400.000,00. Também é sócio da empresa Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia.

8. ESDRA DE ARANTES FERREIRA era o autorizador das operações de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen. Era diretor da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia desde 12/05/2008 e sócio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.. Recebia comissão de 0,5% paga por Youssef equivalente à metade da recebida por Leonardo e Leandro.

9. LEANDRO MEIRELLES: irmão de Leonardo Meirelles, também era operador de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.

Atuava por intermédio de seu irmão, o denunciado Leonardo que era o administrador das duas empresas. O contrato social da empresa DGX Import & Export Limited, foi registrada em Hong Kong em nome de Leandro e era utilizada para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta. Youssef mandava as ordens para pagamentos no exterior para o denunciado Leonardo, que as repassava ao seu irmão. O denunciado Leandro executava diversos contratos de câmbio fictícios e tinha consciência de que não representavam importações verdadeiras.

10. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ integrou a organização criminosa, é sócio da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, detendo 50% do

capital total, conforme declarado na DIPJ/2008. A empresa HMAR não apresentou as DIPJs dos ACs de 2010 a 2014.

11. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, entre 31/08/2010 e 03/05/2011, agindo com Alberto Youssef ocultou e movimentou US\$ 3.135.875,20 valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas GFD e Devonshire Global Fund. Foram elaborados quatro contratos de Câmbio, sob a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital. Foi uma simulação, como se estivessem investindo capital na empresa GFD, quando, em verdade, o objetivo era ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes de crimes antecedentes existentes no exterior.

12. Youssef promoveu e, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

13. As empresas envolvidas são: 1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 6) RMV & CW Consultoria em Informática Ltda. -ME. Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. EXP. LTD e RFY IMP. EXP. LTD.

14. O Ministério Público Federal na denúncia, ora analisada, elaborou itens específicos para as empresas que, conforme consta, realizaram operações de câmbio fraudulentas e, conseqüentemente, evasão de divisas, motivo pelo qual fora transcrito na íntegra o subitem (iii) Piroquímica Comercial Ltda. EPP ["Piroquímica"] no TVF.

15. No contrato social da empresa DGX Import & Export Limited consta que foi registrada em Hong Kong em nome do denunciado Leandro Meirelles. Era utilizada para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta. O denunciado Leonardo Meirelles assina como Presidente da empresa offshore RFY Imp. Exp. Ltd., fato que foi confirmado pelo denunciado Pedro Argese Junior.

16. A Piroquímica Comercial Ltda realizou diversas importações com a DGX Import & Export Limited e com a RFY Imp. Exp. Ltd., empresas controladas pela organização criminosa e que não existem de fato. Nenhuma destas importações ocorreram na realidade e foram operações simuladas com o intuito de evasão de divisas para o exterior. Na Receita Federal do Brasil (RFB) não há registros dessas importações.

17. Também fora transcrito do relato do MPF na íntegra o subitem (vii) Das empresas estrangeiras - Da DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, entre outras.

18. Nos AUTOS N° 5049557-93.2013.404.7000 IPL e CORRELATOS (AUTOS ORIGINARIOS N° 2006.70.00.018662-8 E 2009.70.00.003250-0), o Ministério Público Federal relatou na denúncia, de 23/04/2014, que os denunciados Alberto Youssef, Waldomiro Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira e Pedro Argese Júnior, entre outros, de forma consciente e voluntária, ocultaram de maneira ilícita da atividade econômica das empresas valores no montante de R\$ 24.318.167,00 provenientes de peculato e corrupção em face da Petrobras. Esse montante foi ocultado mediante inúmeras transferências bancárias pulverizadas das contas da M. O. Consultoria para diversas empresas como Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen e Piroquímica, todas de propriedade de fato de Youssef.

19. Os recursos depositados nas contas correntes das mencionadas empresas foram remetidos para o exterior por meio de contratos de câmbio para pagamento de importações inexistentes, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme o MPF.

20. E, ainda no relato do MPF consta que, segundo informações do Banco Central, só no período em que receberam os depósitos da M. O. Consultoria, foram identificados 2.074 contratos de câmbio no montante de US\$ 111.960.984,43. Os remetentes foram as empresas: 1) Labogen S.A.: 1.125 contratos no montante de US\$ 64.210.057,56; 2) Indústria de Medicamentos Labogen: 483 contratos no montante de US\$ 22.713.141,31; 3) Piroquímica: 462 contratos no montante de US\$ 25.037.785,56;

21. a empresa Piroquímica, embora tenha registro no Siscomex, registrou apenas 4 Declarações de Importação no ano-calendário de 2013, no valor total de US\$ 15.517,23. Mas, nenhuma dessas importações constam na tabela dos contratos de câmbio celebrados para pagamento de importações inexistentes, elaborada com base nas informações do Banco Central do Brasil;

22. para dar aparência de legalidade às operações de câmbio efetuadas, todas sem Declarações de Importação, foi celebrado um contrato simulado entre a Piroquímica e a RFY Import & Export Ltd., situada em Hong Kong, no valor de US\$ 2,05 milhões. Tal contrato foi firmado para uma suposta venda de glicerina. O denunciado Leonardo é quem assina como presidente da RFY e como presidente da Piroquímica é o denunciado Pedro quem assina;

23. os denunciados Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Pedro Argese Júnior e Leandro Meirelles tinham total conhecimento das

operações de cambio irregulares das empresa, conforme depoimento de Leandro.

24. Distribuição por dependência nos autos nº 5049557-14.2013.404.7000, 5004996-31.2015.404.7000, 5085114-28.2014.404.70000 e conexos: Nesta denúncia Waldomiro de Oliveira, entre outros, foi denunciado pelo delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

25. Autos originários nº 5073475-13.2014.404.7000 - IPL nº 5071698-90.2014.404.7000 (CAMARGO CORREA) E IPL Nº 5053836-09.2014.404.7000 (UTC): O MPF, em 09/12/2014, denunciou Alberto Youssef e Waldomiro de Oliveira, entre outros. Trechos da denúncia do MPF são transcritos neste TVF.

26. Os depoimentos de Alberto Youssef, foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef", referente aos seus Termos de Colaboração, dos quais se transcrevem trechos no TVF.

27. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, entre outros, declarou que: Alberto Youssef fazia uso das contas bancárias das empresas Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen, Piroquímica, HMAR Consultoria e RMV & CW Consultoria para indicar o depósito e transferências financeiras para essas contas. A maioria do dinheiro era utilizado para aquisição de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias na modalidade de Câmbio Simplificado de Importação; não tinha conhecimento da origem do dinheiro que Youssef movimentava em suas contas; todos os contratos de câmbio celebrados a mando de Youssef não possuem Declarações de Importação e não foram objeto de qualquer tributo; Alberto Youssef sempre pagou uma comissão de 1% sobre cada movimentação feita nas contas de suas empresas.

28. Leandro Meirelles no termo de Declaração de 17/09/2014, entre outros, declarou que: quando começou a trabalhar na Labogen S.A. a empresa estava inativa; em 2008/2009, ele e seu irmão começaram a trabalhar no escritório de José Estevan fazendo contratos de câmbio de clientes para transferência de divisas para o exterior para pagamento de importações fictícias e utilizavam o nome das empresas Labogen S.A. e Indústria de Medicamentos Labogen.

29. Ganhavam 0,5% de comissão sobre os valores dos contratos; Por volta de um ano depois da aquisição da Piroquímica, começaram a fazer essas mesmas operações em nome desta empresa com a autorização de Pedro Argese. Ele e o irmão Leonardo recebiam uma comissão de 1% da qual dividiam a porcentagem de 0,5 para o caixa da Piroquímica; por intermédio de Waldomiro de Oliveira, em 20/11/2012, ele e Leonardo conheceram Alberto Youssef e logo começaram a operar para ele fazendo contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias.

30. Pedro Argese Júnior, no termo de Declaração de 19/03/2014, entre outros, declarou à PF em Curitiba: não sabe o porquê as contas de sua empresa Piroquímica são utilizadas por Alberto Youssef para movimentações financeiras. Esclareceu que as contas da Piroquímica e da Labogen S.A. são administradas por Leonardo Meirelles, o qual mantém contato com Youssef para as movimentações; desconhece a origem dos milhões que foram

remetidos para o exterior.

31. Esdra Arantes Ferreira, no termo de Declaração de 20/03/2014, entre outros, declarou à PF em Curitiba: é sócio da empresa Labogen com 10% das cotas. Conheceu Leonardo Meirelles em 2004 quando era frentista do posto de gasolina frequentado por Leonardo e que foi, então, convidado para trabalhar na Labogen. Os 10% das cotas que recebeu foram de forma gratuita em troca de seu trabalho; conheceu Pedro Argese em 2009, que possuía 100% das cotas da Piroquímica.

32. Nessa época a Labogen não possuía sede física, apenas existindo no papel; o declarante e Leonardo aceitaram ser sócios da Piroquímica assumindo o passivo da empresa, sendo que os 66% das cotas adquiridas da Piroquímica ficaram em nome de sua noiva, Eliana Regina Botura, mas Eliana nunca exerceu qualquer atividade na Piroquímica.

33. De acordo com as denúncias do Ministério Público Federal e os depoimentos apresentados, restou comprovado que a Piroquímica Comercial Ltda. EPP foi utilizada pelos envolvidos: Pedro Argese Júnior, Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles e Waldomiro Oliveira, sob o comando de Alberto Youssef – para o envio de remessas irregulares de divisas ao exterior, se valendo de importações fictícias e inexistentes com o intuito de lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas.

34. Desqualificando-se as importações, o que de fato ocorreu foram remessas de divisas ao exterior sem o devido recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

35. Em consulta ao Siscomex, constatamos que a Piroquímica realizou até a presente data apenas 04 operações de importação, 03 delas registradas no ano-calendário 2013, e a outra em 2014. As Declarações de Importação (DI) estão anexas ao processo desta ação fiscal. O valor total das importações corresponde a USD 40.714,22 (CIF), que equivale a 4.300 kg de produtos químicos.

36. De acordo com o Banco Central do Brasil, a Piroquímica celebrou 802 contratos de câmbio a título de importação, considerada fictícia, através de diversas instituições financeiras, totalizando aproximadamente USD 52

milhões ou R\$ 106 milhões remetidos ao exterior durante os anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014. Valor superior ao das 04 importações efetivamente realizadas.

37. Primeiramente, verificamos que a Piroquímica possuía movimentação em quatro instituições financeiras durante o período fiscalizado, enquanto a empresa apresentou voluntariamente apenas a movimentação financeira do Banco Itaú.

38. Nos extratos bancários apresentados, encontramos várias transações com outros integrantes da organização criminosa, como, por exemplo, a HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, a RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, e Leandro Meirelles.

39. Em relação à listagem de remessas de divisas ao exterior sob o título de importações, efetuadas através da corretora Pioneer nos anos de 2011, 2012 e 2013, apuramos que entre 2011 e 2014 a Piroquímica utilizou os serviços de sete corretoras de câmbio no total. A Fiscalizada forneceu informação apenas da Pioneer.

40. Em 11/09/2015 recebemos o Ofício 021878/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 acompanhado de mídia CD-ROM contendo os relatórios extraídos do sistema SISBACEN – Câmbio e do sistema DW, que disponibiliza os registros de operações de câmbio, transferência internacionais em reais (TIR) e cartões de crédito de uso internacional. Tal documento foi complementado pelo Ofício nº 004114/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 de 03/06/2016.

41. Com a Multimoney Corretora de Câmbio Ltda., CNPJ 12.586.596/0001-32, a Piroquímica liquidou oito contratos de câmbio com natureza de importação, totalizando USD 249.841,00 ou R\$ 443.462,05.

42. A empresa Multimoney Corretora de Câmbio Ltda. intermediou sucessivas remessas de dólares para o exterior, a título de pagamento de importações inexistentes, para as empresas Indústria e Comércio Labogen, Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Piroquímica Comercial Ltda. EPP.

43. Nos dados recebidos do Banco Central do Brasil em atenção ao RMF, verificamos que no período entre setembro/2011 a fevereiro/2012, a Multimoney fechou com as três empresas mencionadas 36 contratos de câmbio, para pagamento de importações, totalizando USD1.130.811,20 ou R\$2.031.281,91. Dos 36 contratos, 08 foram fechados com a Piroquímica Comercial Ltda. EPP no mesmo período.

44. A empresa M.O. Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda, em 18/03/2015, foi baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por inexistência de fato, conforme determinado no inc. II. do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. A referida

baixa de ofício foi por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 312, de 06/03/2015 (DOU de 18/03/2015), da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Todo o procedimento fiscal para a baixa de ofício do CNPJ está contido no e-Processo nº 10803.720074/2014-88.

45. A empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP teve o intuito consciente de efetuar operações de câmbio para pagamento de importações inexistentes, sonogando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

46. A Piroquímica Comercial Ltda. EPP realizou diversas importações simuladas com a RFY IMP. EXP LTD. e com a DGX IMP. AND EXP. LIMITED nos anos-calendários de 2011 e 2014. Ambas as empresas não existem de fato e nunca realizaram exportações ao Brasil, conforme pesquisas efetuadas pela Receita Federal do Brasil.

47. O contrato social da empresa DGX Import & Export Limited foi registrada em Hong Kong em nome de Leandro Meirelles e era utilizada para fraudes realizadas sobretudo na importação fraudulenta. Por sua vez, Leonardo Meirelles, sócio da Labogen e irmão de Leandro assina como presidente da empresa offshore RFY Imp. Exp. Ltd.

48. A Piroquímica Comercial Ltda. EPP declarou receitas inexpressivas em relação às remessas financeiras nos anos-calendário 2010 e 2013 e não forneceu a Escrituração Contábil Fiscal do SPED de 2014 em diante.

49. A simulação pode ser incluída no conluio, pois foram estabelecidos negócios jurídicos bilaterais nos quais participaram empresas envolvidas. Como "importadora" a Piroquímica Comercial Ltda. EPP e como "exportadoras" as empresas inexistentes RFY IMP. EXP LTD e DGX IMP. AND EXP. LIMITED, que pertencem ao sócio das empresas Labogen, Leonardo Meirelles e a seu irmão Leandro Meirelles, respectivamente.

Contribuinte e Responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF, com multa de 150% e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária, mas, os impugnou apenas os responsáveis solidários: Multimoney Corretora de Câmbio Ltda e Alberto Youssef, conforme fl. 1615. Na seqüência, serão apresentados, sinteticamente, os principais pontos de tais impugnações.

Cientificado dos Autos de Infração em 12/12/16 (fl. 1328), Multimoney Corretora de Câmbio Ltda protocolou impugnação (fl. 1425 e ss) em 10/01/17 (fl. 1425), onde alegou basicamente:

1. A Impugnante é pessoa jurídica que exerce suas atividades no ramo de compra e venda de moeda estrangeira, operações de câmbio simplificado em exportações e importações, e intermediações em operações de câmbio,

tendo sido regularmente constituída e estando devidamente registrada nos órgãos federais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas operações.

2. Mesmo cientes de que a impugnante não fez parte do esquema criminoso liderado por Alberto Youssef, bem como que denunciou as irregularidades relacionadas as importações realizadas pela Piroquímica Comercial Ltda., ao COAF tão logo detectou que as operações poderiam não ser legítimas (em Fev/2012), os agentes fiscalizadores lhe imputaram responsabilidade solidária em relação aos impostos (IOF e IRRF) (em Dez/2016), sob o pressuposto de que ela intermediou remessas de dólares ao exterior, a título de pagamento de importações inexistentes.

3. Contudo, cumpre destacar que, em relação a impugnante não existe qualquer prova ou mesmo indício de que tenha participado do esquema criminoso orquestrado por Alberto Youssef e as demais pessoas listadas no referido processo administrativo, muito pelo contrário, as provas demonstram que a impugnante solicitou todos os documentos aptos para realizar as operações de importações, e/ou comprovação das mesmas, além de ter denunciado aos órgãos competentes os indícios de irregularidades relacionados a Piroquímica Comercial Ltda, isso muito antes da deflagração das operações Lava Jato e Bidone.

4. Salta aos olhos a absurda intenção do agente fiscalizador em exigir tributo da impugnante pela remessa de valores ao exterior com base em contratos de importação inexistentes, com multa agravada de 225% com a afirmação de que "Não há que se investigar se as instituições financeiras agiram intencionalmente, em conluio com os fraudadores". Ora, para perpetração da exigência consubstanciada contra a impugnação é imprescindível a comprovação de seu intuito doloso, fraudulento ou a sua negligência pelo não recolhimento do tributo em questão.

5. A atribuição de responsabilidade tributária, no entanto, deve ser tomada em seus estritos termos. No caso específico desta autuação fiscal, vale destacar a existência de determinação normativa contida no artigo 16, do Decreto n. 6.306/2007, que isentou as operações de câmbio com finalidade de importação.

6. Por essa razão, a impugnante, cumprindo estritamente essa disposição normativa, deixou de reter e recolher o IOF e IRRF nessa operação.

7. Se, futuramente, como no caso em questão, o importador descumprir as condições necessárias para o gozo dessa isenção, a pretensão da autoridade fiscal deve se voltar contra aquele que descumpriu tais condições, ou seja, o importador, não contra o responsável que observou as disposições então vigentes por ocasião da operação de câmbio para fins de importação.

8. A Receita Federal do Brasil quer imputar responsabilidade solidária à impugnante, por deixar de observar alguns procedimentos em relação a Piroquímica Comercial Ltda., quando ela própria não observou os pressupostos básicos ao deferir e manter a empresa registrada no Siscomex.

9. Em todo o ordenamento jurídico, não há previsão legal para exigir de terceiro ou responsável penalidade que legalmente é imputável unicamente ao importador. Dessa feita, aqui vale a máxima segundo a qual "nulla poena sine legge" - da qual decorre que não havendo sido a penalidade tipificada ao responsável tributário, não há que se falar na sua exigência.

10. Ou seja, não há qualquer previsão legal para que o responsável solidário previsto no artigo supra transcrito responda igualmente por penalidades punitivas tributárias e, sobretudo, por aquelas de natureza administrativa.

11. A impugnante não cometeu qualquer ilegalidade, já que cumpriu as normas emanadas pelo BACEN, razão pela qual não há como ampliar conceitos do legislador que limitou a responsabilidade do operador do contrato de câmbio a correta classificação das informações por este prestadas.

12. Ademais, o quantitativo das operações contratadas não autoriza, ipso facto, a conclusão de que tenha incorrido em negligência a impugnante nos deveres que lhe são impostos para operar contratos de câmbio.

13. Ademais, manifestamente indevida, em relação a impugnante, a aplicação da multa de 225% prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que restou comprovado nos autos e ausência de qualquer responsabilidade da impugnante na realização dos atos fraudulentos que deram causa a presente autuação.

14. Além disso, em relação a multa aplicada, o auto de infração afronta o princípio da individualização da pena, uma vez que o fato de movimentar milhões de reais no mercado financeiro — alheios, certamente não pode servir de base para justificar a imposição de sanção mais grave ao seu patrimônio.

15. Não se pode ter a responsabilidade objetiva por fato de outrem, no âmbito administrativo, a não ser que demonstrado o conluio, acrescido da intenção de agir. A Impugnante cita legislação, jurisprudência e doutrina, para requerer: "o cancelamento e a anulação da imputação de responsabilidade sobre o Auto de Infração nº 16561.720.164/2016-15, impondo-se o acatamento dos argumentos de defesa produzidos pela impugnante, reconhecendo-se a sua ilegitimidade para responder pelos débitos constituídos nesta autuação".

Cientificado dos Autos de Infração em 13/12/16 (fl. 1337), Alberto Youssef protocolou impugnação (fls. 1577 e ss) em 12/01/17 (fl. 1575), onde alegou basicamente que:

1. houve preterimento do direito de defesa e do contraditório, violando o art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e dos art. 25 e 39 e parágrafos da Lei n. 9.784/99, pois não foi franqueada qualquer participação ou informação à recorrente ao longo do curso da ação fiscal.
2. houve violação da legalidade e devido processo legal, gerando nulidade em razão do preterimento do direito de defesa, conforme inteligência do artigos 10, V e 59, II do Decreto 70.235/72, decorrente de omissão da Administração Fazendária;
3. Isto se verifica, diante dos autos de infração e dos termos de verificação fiscal terem sido recebidos em formato de CD/DVD o que além, de não ter previsão legal, prejudica a efetivação do direito de defesa, sobretudo de alguém em prisão domiciliar sem acesso a computador para ler o conteúdo do que recebeu.
4. O prejuízo é evidente, não basta dar ciência ao contribuinte do lançamento de ofício, quando não lhe é oportunizado o efetivo contraditório processual, em iguais condições, a outros contribuintes.
5. E sendo a atividade de fiscalização tributária uma atividade estatal, o ato administrativo, que por ação ou omissão causar prejuízos ao contribuinte é nulo de pleno direito e o ato nulo, não pode gerar conseqüências ao administrado, logo que deve respeitar a estrita legalidade. Assim, configura afronta ao princípio da legalidade conduzir as funções de fiscalização e atribuir responsabilidade à contribuinte, negligenciando seus direitos fundamentais.
6. A nulidade do auto de infração decorre também de violação do artigo 10, III, do Decreto 70.235/72.
7. Ao que concerne à descrição do fato (artigo 10, III), as Autoridades Fiscais apontam uma suposta responsabilidade, com base apenas, e tão somente, na norma geral e abstrata. Todavia, não descrevem qual a conduta específica que levaram a conclusão, de que o impugnante seria administrador de fato ou devedor solidário de PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP.
8. Quando se pretende imputar responsabilidade ou solidariedade a terceiro, indispensável a descrição dos fatos que dá ensejo a exigência fiscal e do vínculo.
9. Houve ainda violação ao artigo 142 do CTN e artigo 10, IV do Decreto 70.235/72.

10. As Autoridades apontam de forma genérica norma infra legal, quando deveriam apontar especificamente a Lei, que lhe dá fundamento, e o respectivo dispositivo dela violado. Isto porque RIR/99 não é Lei, é ato infra legal e regulamenta várias hipóteses de incidência do imposto renda, não se limitando ao imposto retido na fonte (MAFON), e o fundamento legal sempre decorre da Lei.

11. É de se destacar que no próprio termo de verificação fiscal os sócios atuais da PIROQUÍMICA são o denunciado PEDRO (sócioadministrador desde 23/04/98 até a presente data) e ELIANA REGINA BOTURA (sócia desde 13/08/10), esta última esposa do denunciado ESDRA.

12. Nada obstante, os próprios denunciados ESDRA e LEONARDO confirmaram que adquiriram 66% da empresa PIROQUÍMICA, de maneira gratuita, e colocaram as cotas apenas formalmente em nome da esposa de ESDRA. Assim, em verdade, a empresa era de propriedade de PEDRO, ESDRA e LEONARDO.

13. Por sua vez, quem assinou e assinava pela Piroquímica é o denunciado PEDRO, na qualidade de presidente.

14. Da mesma forma, o denunciado LEANDRO confirmou que realizava contratos de câmbio de importações fictícias também em nome da Piroquímica, sendo a remuneração de 1% dividida da seguinte forma: 0,5% para os denunciados LEANDRO e LEONARDO e 0,5% para o caixa da PIROQUÍMICA, para pagamento dos salários de PEDRO e ESDRA.

15. Assim, não há como se falar em cargo de chefia ou mesmo engendramento de organização criminosa por parte de YOUSSEF, muito menos qualquer tipo de responsabilidade tributária.

16. No auto de infração, a exigência fiscal, tem base no "caput" dos artigos 674 e 675 do RIR/99, sem apontar o fundamento legal, além do artigo 70, inciso I, alínea "a", da Lei 11.196/05. Todavia, o TVF aponta como enquadramento legal os seguintes artigos do referido regulamento: Arts. 674; parágrafos 1º a 3º, artigo 682, I, art. 717, 722, 723, 725 todos do RIR/99.

17. Inexiste, portanto, indicação precisa dos dispositivos legais infringidos pela empresa fiscalizada, a dar ensejo a exigência fiscal e suposta responsabilidade, com o rigor que exige, o inciso IV, artigo 10 do Decreto 70.235/72, o que configura cerceamento de defesa.

18. Isto porque, o artigo 682, I não tem a mesma regra matriz de hipótese de incidência do artigo 674, ambos do RIR/99, (critério material, pessoal, temporal, espacial).

19. E o artigo 675 do RIR/99 apontado no auto de infração, tem como hipótese de incidência à remuneração indireta paga a beneficiário não

identificado, ou seja, a falta de identificação de despesas e vantagens a que se refere o artigo 622 do RIR/99, quando não incorporadas no salário dos beneficiários.

20. O que nos leva concluir o equívoco na capitulação legal das autoridades fiscais, ao apontar o artigos 674 e 675 do RIR/99 como fundamento legal, o que per si é causa de nulidade do auto de infração.

21. No entanto, basta um olhar atento, na base de cálculo apurada a partir do relatório BACEN dos contratos de Câmbio, para verificar que há identificação de todos os beneficiários das operações de câmbio realizadas pela PIROQUÍMICA.

22. Assim, para a incidência do imposto IRRF, com base neste fundamento, necessariamente deveria estar acompanhado da prova de que o identificado no contrato de câmbio não foi o efetivo beneficiário de cada operação de câmbio, ônus que incumbia à fiscalização.

23. É impossível o agravamento de multa, pois inexistem os requisitos legais - IRRF e IOF.

24. Primeiro, não há elementos a comprovar o dolo específico do impugnante de simular contratos de importação, para viabilizar operações de câmbio, previsto no artigo 44, parágrafo 1º.

25. Por óbvio, o parágrafo 2º não se aplica ao impugnante, tendo vista que sequer tinha ciência da ação fiscal, como poderia descumprir no prazo avançado pela fiscalização nas hipóteses elencadas nos incisos I a III, quando sequer foi intimado para cumprir tal determinação.

26. Não foi ele pessoalmente ou representando a PIROQUÍMICA que realizou as operações de câmbio.

27. Portanto, não pode responder por atos dos sócios e controladores, porque deve ser resguardada a personalidade entre o ilícito e dever de responder pelo tributo devido pela sociedade.

28. A fiscalização parte da premissa de prova colhida na fase inquisitorial, no entanto não anexou aos autos, a decisão judicial que autoriza o compartilhamento de dados entre Polícia Federal e Receita Federal.

29. A seleção do contribuinte para o procedimento de fiscalização está baseada em documentos coletados por autoridade policial federal, em sede de inquérito policial (IPL 1041/2013) constantes nos autos do processo judicial 5049557-14.2013.404.7000, e em fatos expostos da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra Alberto Youssef e outros.

30. A referida decisão é essencial para a validade do processo administrativo fiscal, porque sem a qual, não há controle da legalidade dos atos administrativos. E, por outra via, a denúncia tão somente inaugura o

processo penal, não é atividade probatória. E o fato jurídico tributário ou a vinculação de terceiro, deve ser provado, segunda as regras da legislação tributária.

31. E a prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro, em outras palavras, é o aproveitamento da atividade probatória desenvolvida em outro processo, porém, jamais de atividade inquisitória, como é o inquérito policial ou a denúncia dele decorrente.

32. É de se dizer, a prova emprestada ingressa no outro processo na forma de documento, consoante os meios e formas permitidas em lei e, devido o sistema de garantias vigente, indispensável a autorização judicial.

33. Portanto, o que se espera da Instância Administrativa é uma decisão atrelada às provas produzidas no processo administrativo fiscal, afastado da condenação antecipada e da pressão midiática, que acusa e julga, sem conhecer os fatos.

34. A partir da delação de Alberto Youssef se revelou fatos guardados e de suma importância para operação "lava-jato" alcançar os contornos e a amplitude noticiadas diariamente, todavia, nem de longe pode ser considerado o chefe, mentor ou líder de organização criminosa.

35. De se dizer, as empresas controladas por MEIRELLES ou através de seus subordinados, Youssef sequer tinha conhecimento de como operavam.

36. Vez que a pessoa jurídica, não se confunde com as pessoas de seus dos sócios, de se frisar, Alberto tinha negócios com o operador de mercado Leonardo Meirelles. Tampouco teve LEONARDO MEIRELLES sob seu comando, que nunca foi subordinado ou empregado de Youssef.

37. Na realidade, MEIRELLES e seus subordinados, inclusive seu irmão, titularizam contas no exterior e, exercendo o controle das empresas de sua propriedade ou em nome de terceiros a disponibiliza a terceiros.

38. E YOUSSEF foi mais um de seus clientes, mas não detinha poder de mando sobre LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL ou CARLOS ALBERTO.

39. Bem se vê, a Fiscalização ao adotar a denúncia, peça inaugural como descrição dos fatos, deixou de cumprir o quanto delineado no artigo 142, do CTN. Por ter sido mais um dos clientes de MEIRELLES, não torna Youssef sócio de fato ou de direito da PIROQUÍMICA, ou qualquer outra controlada por MEIRELLES.

40. A ilegalidade é flagrante, o vício posto no auto de infração é insanável, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade. Seja pela ausência da decisão judicial que autorizou um suposto compartilhamento de dados ou pela ausência de provas para configurar o vínculo.

41. A solidariedade por interesse comum exige a prova e não a presunção, de que os sujeitos passivos estavam no mesmo pólo da relação jurídica tributária e praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário. Como se vê, a solidariedade do artigo 124, I implica sujeita passiva direta e não indireta. Portanto, pluralidade de sujeitos passivos.

42. Não há base no contexto fático ou documentos que dão suporte a autuação fiscal, para concluir que ALBERTO YOUSSEF se encontra no mesmo pólo da relação jurídica tributária. Contudo sem margens a dúvidas, é possível concluir que LEONARDO MEIRELLES não era subordinado à YOUSSEF e muito menos, líder do esquema coordenado por LEONARDO MEIRELLES, antes mesmo de conhecer YOUSSEF (2012), operando muito antes disso ao que se infere dos autos com o Sr. Waldomiro de Oliveira.

43. Sendo a atividade tributária plenamente vinculada, não é permitido atribuir responsabilidade a pessoas que não sejam nos termos da Lei responsáveis tributários. Portanto, o artigo 135, III do CTN somente responsabiliza aqueles que estejam na direção, gerência e representação legal de pessoa jurídica, quando praticarem atos nas hipóteses elencadas no "caput" do dispositivo legal.

44. YOUSSEF nunca esteve revestido de poderes para representar a PIROQUÍMICA, conforme se depreende do depoimento de Meirelles anexos ao PAF e integrante do contexto fático.

O Impugnante cita legislação, jurisprudência e doutrina, requerendo que:

"a) Seja conhecida e acolhida a presente Impugnação como tempestiva, a fim de reconhecer as preliminares arguidas: i) nulidade do processo por preterimento do direito de defesa; cerceamento de defesa; ii) ausência de descrição dos fatos; iii) inaplicabilidade da multa qualificada e decadência; iv) ausência de parte integrante do auto de infração; ilegitimidade; conforme fundamentação retro, a bem de extinguir a presente ação fiscal, reconhecendo a inexistência do vínculo e débito tributário.

b) Não sendo este o entendimento, dos nobres julgadores, o que

sinceramente não se espera, no mérito seja reconhecida a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a fim de declarar a inexistência de solidariedade e responsabilidade com fundamento no artigo 124, I e 135, III do CTN e de qualquer vínculo do impugnante e do débito fiscal, a ele correspondente, nos termos da fundamentação retro.

c) Requer-se, ainda, no caso de não acolhidas as preliminares de nulidade, em homenagem aos princípios da verdade material e devido processo legal, seja oportunizada ao impugnante a restituição do prazo, para fim de complementar a impugnação, juntada de documentos necessários ao contraditório e deslinde da verdade material."

Não apresentaram impugnação a contribuinte Piroquímica Comercial Ltda – EPP e os seguintes responsáveis solidários arrolados pela fiscalização:

1. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CPF: 613.408.806-44, ciência em 12/12/16, fl. 1346.
2. ELIANA REGINA BOTURA, CPF: 127.629.368-29, ciência em 13/12/16, fl. 1356.
3. ESDRA DE ARANTES FERREIRA, CPF: 259.541.118-71, ciência em 29/12/16, fl. 1368.
4. LEONARDO MEIRELLES, CPF: 265.416.238-99, ciência em 13/12/16, fl. 1377
5. LEANDRO MEIRELLES, CPF: 336.159.598-33, ciência em 30/12/16, fl. 1389.
6. PEDRO ARGESE JUNIOR, CPF: 033.756.918-58, ciência em 29/12/16, fl. 1400.
7. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CPF: 329.334.438-05, ciência em 13/12/16, fl. 1409.
8. WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CPF: 253.798.098-04, ciência em 30/12/16, fl. 1421.

Por esta razão a DRJ/RJO declarou a revelia da autuada e dos responsáveis solidários acima listados com fundamento no artigo 54 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

A DRJ/RJO julgou improcedente todas as impugnações apresentadas, prolatando as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2011, 31/01/2012

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Juntada de Novas Provas

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/12/2011, 31/01/2012

Administrador. Infração à Lei. Responsabilidade Solidária.

Por ser administrador de fato e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado solidariamente com a pessoa jurídica por tributos que deixaram de ser retidos e recolhidos, em razão do ilícito perpetrado, mas que, de ofício, foram constituídos com multa qualificada.

Responsabilidade Tributária. Solidariedade. Interesse Comum.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Responsabilidade Solidária. Totalidade do Crédito.

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

Fraude. Multa Qualificada.

A multa qualificada deve ser aplicada quando há prova robusta de que o sujeito passivo, mediante artifício doloso, evitou o pagamento dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 08/12/2011, 31/01/2012

Operação Cambial Fraudulenta. Importações Inexistentes. Incidência.

Incide o IOF nas operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/12/2011, 31/01/2012

Pagamento sem Causa. IRRF. Alíquota 35%.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Todos os interessados foram regulamente notificados do julgamento em primeira instância, inclusive os que tiveram a revelia declarada.

O responsável solidário Alberto Youssef foi cientificado da decisão em primeira instância em 06/02/2018 e enviou pelos correios o recurso voluntário em 08/03/2018, fls 1.692, apresentando as suas alegações:

A responsável solidária Multimoney Corretora de Câmbio Ltda foi cientificada da mesma decisão em 15/12/2017, fls 1.670 e interpôs recurso voluntário em 04/06/2020, fls 1.785, apresentando também suas alegações.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Do conhecimento dos recursos voluntários

A responsável solidária Multimoney Corretora de Câmbio Ltda teve ciência do resultado do julgamento da DRJ/RJO em 15/12/2017, conforme atesta o “TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM”, às fls 1.670:

DESTINATÁRIO: 12586596000132 - MULTIMONEY CORRETORA DE CAMBIO LTDA.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 58.410.218/0001-02 - IGNIS CONTABIL S/S, **na data de 15/12/2017 18:09:38, data em que se considera feita a intimação** nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 30/11/2017 16:35:37

Intimação - Outros - Resultado do julgamento CORRETORA MULTIMONEY

Demonstrativos de Débitos do Processo

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO: 16/12/2017.

No entanto, apresentou recurso voluntário somente em 04/06/2020, conforme se pode observar pelo extrato do “TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA” abaixo copiado:

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	16561.720164/2016-15
SOLICITANTE DA SJD:	12586596000132 - MMY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO
DATA E HORA:	04/06/2020 16:44:24

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local
CERTIDÃO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

Tendo em vista o transcurso do prazo de trinta dias da ciência do Acórdão nº 12-90.607 para apresentação de recurso voluntário, nos termos do art 33 do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o mesmo não deve ser conhecido.

O responsável solidário Alberto Youssef apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, e por preencher os demais requisitos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Dos fatos

O crédito tributário lançado pela autoridade fiscal em virtude de a fiscalização ter identificado que a autuada celebrou diversos contratos de câmbio a título de importação, durante os anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, através de diversas instituições financeiras, totalizando aproximadamente USD 52 milhões ou R\$ 106 milhões remetidos ao exterior durante os anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014.

No entanto, neste mesmo período, apresentou apenas quatro Declarações de Importação (DI) no valor total de USD 40.714,22, razão pela qual lavrou auto de infração para o lançamento de IRRF e IOF sobre os valores destes contratos de câmbios a título de importação sem a equivalente informação em DI.

A grande maioria das importações consideradas pela fiscalização como fictícias foram para as empresas situadas no exterior RFY IMP.EXP LTD e DGX IMP.EXP.LTD, de propriedade de dois dos responsáveis solidários arrolados.

Além da autuada foram arrolados como responsáveis solidários as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
2. ELIANA REGINA BOTURA
3. ESDRA DE ARANTES FERREIRA
4. LEONARDO MEIRELLES

5. LEANDRO MEIRELLES
6. PEDRO ARGESE JUNIOR
7. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ
8. WALDOMIRO DE OLIVEIRA
9. ALBERTO YOUSSEF
10. MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

Após ciência do auto de infração a atuada não apresentou impugnação e somente os responsáveis solidários Alberto Youssef e Multimoney Corretora de Câmbio Ltda contestaram o auto de infração.

Por esta razão, a instância julgadora *a quo* declarou a revelia da atuada e dos demais responsáveis solidários arrolados.

O TVF traz uma longa narrativa dos fatos esclarecendo que a fiscalização foi resultado de uma denúncia do Ministério Público Federal, como desdobramentos da operação “lava jato”, e detalhando não só as operações fictícias de importação que resultaram no auto de infração, mas também a participação de cada um dos responsáveis arrolados.

Do recurso voluntário apresentado e conhecido

O responsável solidário ALBERTO YOUSSEF trouxe em seu recurso voluntário os mesmos argumentos que em sua impugnação, desta forma, por concordar com o seu teor, copio o Voto do Acórdão nº 12-90.607, apenas na parte que julgou suas alegações, considerando como minhas as razões de decidir:

III.1 – Preliminares

A - Nulidade

A impugnante requer nulidade argumentando que houve preterimento do direito de defesa e do contraditório, pois não houve oportunidade de participar no curso da ação fiscal. Alega ainda que recebera os AI e TVF em formato de CD/DVD o que "além, de não ter previsão legal, prejudica a efetivação do direito de defesa, sobretudo de alguém em prisão domiciliar sem acesso a computador para ler o conteúdo do que recebeu". Alega violação do artigo 10, III, do PAF, por falta de descrição da conduta específica do impugnante para definir sua responsabilidade solidária. Alega ainda violação do artigo 10, IV, do PAF, e do artigo 142 do CTN, porque os AI citam de forma genérica norma infralegal, quando deveriam apontar especificamente a Lei. Alega outros fatos mais adequados à análise no item seguinte, uma vez que se referem diretamente à sua responsabilização.

Não assiste razão à Impugnante em nenhuma de suas alegações pelas razões que se seguem.

A participação do contribuinte ou responsável no curso da ação fiscal (antes da ciência do Auto de Infração) não é condição necessária para validade do lançamento, podendo eventualmente ocorrer a juízo da autoridade autuante. De fato, no âmbito do processo administrativo tributário, e em analogia ao processo penal, a auditoria-fiscal é a fase inquisitorial que, antecedendo a fase contenciosa do procedimento, não se rege pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se destina à investigação, à coleta de informações e de elementos de prova para a formação da convicção da Autoridade Fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e de infrações porventura existentes. O encerramento desta fase com a lavratura do auto de infração, propicia, com a ciência do contribuinte ou responsável, a fase contenciosa, esta sim plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, ou de modo mais amplo, do devido processo legal.

A corroborar esse entendimento está o fato de que a auditoria-fiscal, em certos casos, pode ser reduzida ao mínimo, dispensando qualquer fiscalização externa para efetuar o lançamento tributário e, então, o Fisco autua o contribuinte sem diligenciar em seu estabelecimento e sem intimá-la previamente, desde que disponha dos elementos de prova para tanto, como acontece nas autuações decorrentes do simples exame de declarações (Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física - DIRPF, ou Declaração de Contribuições e de Tributos Federais da Pessoa Jurídica - DCTF) em cotejo com dados disponíveis nos sistemas informatizados.

Em conclusão, cabe aos Auditores da Receita Federal provar a ocorrência do fato gerador e demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário, e demonstrar os fatos que responsabilizam solidariamente terceiros. O princípio do contraditório autoriza ao contribuinte ou a responsável autuado mediante Impugnação desconstituir a exigência ou solidariedade imputada atacando as provas colhidas. Portanto, os requisitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa são observados com a ciência integral dos autos de infração e do Termo de sujeição passiva, contra os quais o contribuinte ou responsável pode deduzir defesa. A disputa daí derivada é apreciada na análise de mérito, não podendo redundar em nulidade.

A Impugnante alega, na seqüência, que recebera o AI e TVF em formato de CD/DVD, o que redundou em prejuízo da defesa, pois está impedido de utilizar equipamentos de informática. Não prevalece o argumento, porque o Impugnante conta com advogado constituído, conforme se verifica à fl. 1605, onde assina peça impugnatória, e ainda à fl. 1608, com a Procuração outorgada pelo Impugnante datada de 26/07/16, bem anterior à ciência do AI em 13/12/16. Assim, o fato de encontrar-se em prisão domiciliar, sem acesso a computador, em nada prejudicou a defesa da Impugnante, uma vez que o Causídico pode ter amplo acesso aos autos e, conseqüentemente, produzir robusta contestação no prazo legal, o que de fato ocorreu.

Na seqüência, aponta a Impugnante outra razão para a nulidade, alega violação do artigo 10, III, do PAF, por falta de descrição da conduta específica do impugnante para definir sua responsabilidade solidária. E, na mesma linha, alega violação do artigo 10, IV, do PAF, e do artigo 142 do CTN, por falta de fundamentação legal em sentido estrito.

Os Autos de Infração, ora contestados, encontram-se devidamente motivados, pois a Autoridade Fiscal, mediante Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 1180 e ss), descreveu os fatos relevantes à exigência e incluiu toda a base legal necessária para respaldar o lançamento, particularmente à referente a cada imputação de responsabilidade solidária.

Observe-se quanto ao IOF, o item VII do TVF em que são citados, reproduzidos e analisados artigos da Lei nº 8.894/94 e do Decreto nº 6.306/07. E, quanto ao IRRF, o item VIII do TVF, em que são citados, reproduzidos e analisados artigos do Decreto nº 3.000/99 (RIR), cada um dos quais com o correspondente artigo de lei citado. E, finalmente, no tocante à responsabilidade solidária, a Autoridade Tributária reproduz (item XI do TVF) os artigos 124, I e II; 125, I; 135, III; todos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), aplicando especificamente para o Responsável, ora Impugnante, os artigos 124, I e 135, III.

Acrescente-se ainda que não se vislumbra a contradição alegada pela Impugnante na base legal do IRRF, pois no TVF está citado e reproduzido o art. 674 do RIR (também citado no AI), com seus parágrafos, onde o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que aparece entre parênteses fornece a necessária base legal. De fato, está claro na citação, mediante os negritos utilizados, que a Fiscalização tomou como fundamento legal o § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, não o seu caput. Em outros termos, a hipótese de incidência é o pagamento efetuado a terceiros por não ter sido comprovada a operação ou a sua causa, e não a hipótese de beneficiário não identificado.

Há ainda longa descrição de fatos que fundamentaram a atribuição de responsabilidade solidária ao impugnante, sintetizada à fl. 105 do TVF:

1.3 ALBERTO YOUSSEF, CPF 532.050.659-72: o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Era sócio administrador de fato da Piroquímica Comercial Ltda. EPP, CNPJ 00.297.704/0001-78.

Assim, todo o fundamento último da exação fiscal (legal e factual) encontra-se no TVF, integrante dos AI, do qual a impugnante teve a devida ciência, tanto que a ele se refere e o contesta em sua peça recursal. É necessário distinguir, em passant, duas situações: a primeira é a ausência de motivação; e a segunda é a motivação com a qual não se concorda. No primeiro caso, se confirmada a exigência fiscal imotivada, resultará em nulidade, mas, no segundo, pode levar apenas à reforma da exigência no mérito. Entretanto, o Auto de Infração está motivado.

Requer a impugnante, ainda em sede de preliminar, a declaração de nulidade dos autos de infração, pois decorrente de vício na coleta da prova. Alega que não há decisão judicial que autoriza o compartilhamento (prova emprestada) de dados entre Polícia Federal e Receita Federal, e que a Fiscalização está baseada em documentos coletados em sede de inquérito policial e em fatos expostos na denúncia.

Na verdade, não se verifica aqui caso de prova emprestada. De fato, a Autoridade Fiscal utilizou-se de depoimentos, interrogatórios e mesmo de outras peças colhidas no âmbito da operação lava-jato, por ter relevância e pertinência com as infrações fiscais investigadas, mas que foram tornadas públicas pela Autoridade Judicial. Assim, desnecessária qualquer decisão de compartilhamento com a Receita Federal, porque a Autoridade Judicial, em consideração ao princípio da publicidade e da transparência, já havia tornada pública toda a informação da qual se valera a Fiscalização.

No TVF, a Fiscalização teve o cuidado de citar as fontes e mesmo de juntar cópias de tais documentos no corpo dos autos. Em outras palavras, tais documentos foram incorporados ao presente processo administrativo fiscal (PAF), submetendo-se, a partir daí, ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, outros elementos de prova foram considerados pela Fiscalização, inclusive o fato decisivo aqui de que os contratos de câmbio examinados, embora referenciados em importações, não correspondiam a quaisquer "Declarações de Importação" no Siscomex, observando-se sobre o ponto o Ofício 021878/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02, do Banco Central do Brasil, datado de 11/09/2015, destinado à Receita Federal do Brasil, juntado com seu anexo às fls. 874 e ss.

Enfim, o descabimento da nulidade torna-se indubitoso quando se verifica que os autos de infração, no qual se integra o TVF, contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por outro lado, não se verifica ofensa ao art. 5º, LV, CF/88, pois houve ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, nem se

detecta violação aos art. 3º e 142 do CTN, pois, há indiscutível base legal - citada no auto e TVF- para o lançamento de ofício e para exigência de multa.

Para concluir, não tendo havido cerceamento de defesa, tendo sido lavrado os AI por autoridade competente com todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, em consonância ao que determina o PAF, art. 59, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Desta forma, rejeita-se integralmente a tese de nulidade do auto de infração, em todos os seus fundamentos.

B – Decadência

Ainda como preliminar, a Impugnante requer a declaração de decadência do direito de a Fazenda lançar/exigir os créditos tributários referentes aos fatos geradores anteriores a 13/12/2011, pois, argumenta, tomou ciência do auto de infração em 13/12/2016, quando já havia caducado o direito da Fazenda ao lançamento relativo a tais fatos geradores.

Razão não assiste ao Impugnante.

Não havendo pagamento, ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, conta-se o prazo decadencial na forma determinada pelo art. 173, I, do CTN, isto é, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo este o caso dos autos, pois não houve declaração nem pagamento dos débitos de IRRF ou IOF, ora constituídos. Ademais, conforme se verá na seqüência, fora comprovada a existência de dolo, simulação e fraude.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O entedimento da jurisprudência do STJ alinha-se com o posicionamento aqui adotado:

Súmula 555 – STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao

sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.(gn)

Por outro lado, em sede administrativa, em 18 de agosto de 2008, o Ministro da Fazenda aprovou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, que estabeleceu orientações a serem observadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) em relação à decadência. De referido Parecer extrai-se parte de suas conclusões, *in verbis*:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, **não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN**, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que **comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN**; (gn)

Assim, não decaiu o direito de a Administração constituir o crédito tributário para quaisquer dos fatos geradores considerados no AI, pois, ocorridos em 08/12/11 e 31/01/12, inicia-se a contagem do prazo decadencial (para o FG mais antigo) em 01/01/12, encerrando-se em 31/12/16, tendo havido ciência do auto de infração em 13/12/16, resta comprovada a perfeita obediência ao prazo de 5 anos do Código.

III.2 - Responsabilidade Solidária - Art. 124, I & 135, III, CTN

A base legal da responsabilização solidária efetuada, no caso, são os artigos 124, inciso I e o art. 135, inciso III, do CTN:

Art. 124. São **solidariamente obrigadas**:

I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal; (gn)

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados** com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

(...)

III - **os diretores, gerentes** ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (gn)

A Impugnante afirma não se sustentar a imputação de chefia de organização criminosa, muito menos qualquer tipo de responsabilidade tributária, porque os sócios atuais da Piroquímica são Pedro Argese Junior (Pedro) e Eliana Regina Botura (Eliana), esta última esposa de Esdra Arantes Ferreira (Esdra). Afirma ainda que a empresa era de propriedade de Pedro, Esdra e Leonardo Meirelles

(Leonardo), pois os dois últimos confirmaram que adquiriram gratuitamente 66% da empresa Piroquímica, registrando as cotas formalmente em nome da esposa de Esdra. Por último, ressalta que Pedro assinava pela Piroquímica.

Os fatos alegados não refutam a hipótese de comando da fraude perpetrada consistente em simular importações com fim de ("lavar" e) remeter recursos (ilícitos) para o exterior e, assim, promover a ilicitude fiscal da qual trata estes autos. Os depoimentos do próprio Alberto Youssef prestados no âmbito da operação lava-jato, perante Polícia Federal, Ministério Público Federal e seu Advogado, em acordo de colaboração premiada, já tornados públicos (e.g. Folha de São Paulo de 12/03/15), com cópia nos autos deste PAF (v. fls. 317 e ss), atestam sua participação relevante nos ilícitos fiscais, ora em exame. Algumas passagens do Termo de Colaboração devem ser aqui destacadas:

(...) QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por meio de transferências no exterior em favor das off shores de LEONARDO MEIRELLE (sic.), NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA;

(...);QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; (...)QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; (gn, fls. 317 e ss)

Nesta passagem, o Impugnante, então declarante, admite relações tanto com as pessoas físicas Leonardo e Waldomiro, quanto com a pessoa jurídica Piroquímica (e Labogen) , no contexto da fraude desvendada pela força tarefa da lava-jato. Observe-se que havia pelo Responsabilizado-Impugnante uso livre da empresa de Leonardo Meirelles Piroquímica para as operações que viabilizavam os ilícitos, seja emitindo notas fiscais ideologicamente falsas, seja transferindo recursos para o exterior, seja para operações bancárias. Tudo admitido pelo Impugnante em seu Termo de Colaboração. Na seqüência esta conclusão é corroborada ainda em outra passagem do depoimento de Youssef:

QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados;

QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO,

nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados (sic.) as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização dos valores ao declarante no Brasil. (gn, fls. 317 e ss)

Alberto Youssef admitiu - citação anterior - que fazia uso das contas bancárias, entre outras, da Piroquímica e Labogen e, agora, admite que remunerava Leonardo Meirelles, inferindo-se daí haver relação de subordinação deste em relação a si. Leonardo Meirelles, por sua vez, em seu depoimento (fls. 375 e ss) à Polícia Federal, admitiu a prevalência de Youssef. Observe-se que os depoimentos convergem no sentido apontado:

(...) QUE ALBERTO YOUSSEF fazia uso das contas bancárias da LABOGEN QUÍMICA, INDUSTRIA LABOGEN, PIROQUÍMICA, HMAR CONSULTORIA e RMV CCV CONSULTORIA, para indicar o recebimento de depósitos e transferências financeiras para tais contas de onde o dinheiro era utilizado em sua maioria para aquisição de contratos de cambio referente a importações fictícias; QUE no tocante aos valores depositados nas empresas controladas pelo declarante acima citadas com destino ao exterior, YOUSSEF sempre avisava ao declarante a respeito do recebimento de determinado valor que deveria ser disponibilizado no exterior para uma empresa que o próprio YOUSSEF indicava, inclusive os dados bancários. A partir destas informações recebidas de YOUSSEF, o declarante fechava o cambio e a operação correspondente; (...)

Ou seja, todos os contratos de cambio feitos a mando de YOUSSEF não possuem declaração de importação e não foram objeto de pagamento de qualquer tributo; (...)

Ora, o depoimento de Leonardo torna-se ainda mais relevante porque fora confirmado em juízo, trazendo esclarecimentos de sua relação com Youssef:

Juiz Federal: - Mas essas remessas pra fora, nem todas estavam amparadas por importações reais, é isso?

Interrogado:- Perfeito. Nem todas estavam amparadas devidamente pelas suas devidas importações.

Juiz Federal; - O senhor fazia esse serviço só para o senhor Alberto Youssef ou para outras pessoas também?

Interrogado:- A principio, a grande maioria, por questões de dificuldades financeiras, naquela ocasião, naquele momento, eu efetuava, a grande maioria, vamos dizer, 80%, 70 a 80%, era pro seu Alberto. (...)

Juiz Federal: - Esses... e pra isso o senhor utilizava a Labogen e a Piroquímica?

Interrogado:- Sim. Sim, Excelência.

(...)

Juiz Federal: - Mas daí como é que o senhor fazia pra disponibilizar, então, dinheiro pra ele, em espécie?

Interrogado:- Então, disponibilização... vamos voltar um pouquinho. Então, a gente tem um contrato originário de prestação de serviço ou consultoria, que seja, para uma construtora ou... que seja, advinda de algum acerto de agentes públicos, né? Esse contrato é transformado em uma emissão de uma nota fiscal que creditou numa empresa terceira, no caso, na MO. E essa empresa passou o TED pra minha conta da Labogen. Aí a Labogen faz o fechamento de câmbio do pagamento de importações que não existiram, perfeito? Para beneficiários, esses terceiros, e esses terceiros que pagam em reais aqui. Onde, a princípio, configura a prática do dólar cabo, vamos dizer assim. Basicamente esse é o desenho, o caminho por onde a coisa acontecia. (fls. 402 e ss) (gn)

O depoimento em juízo de Leonardo Meirelles deixa claro sua íntima relação com Alberto Youssef. Depreende-se do depoimento, por exemplo, que Leonardo e suas empresas funcionavam a serviço de Youssef, embora não exclusivamente. Serviço concretizado em remessas de dinheiro com base em importações fictícias e sem pagamentos dos tributos devidos. Há outros depoimentos (Waldomiro, Leandro, Esdra e Pedro nos autos, v. fls. 421 e ss) corroborando o mesmo entendimento. Waldomiro, por exemplo, esclareceu em juízo como se iniciou a utilização de sua empresa M.O. por Alberto Youssef (fl. 425 e ss):

Juiz Federal: - E quando que foi, como foi o seu contato com o senhor Alberto Youssef? Como é que isso aconteceu?

Interrogado:-Eu, eu conheci o senhor Alberto casualmente, até já relatei isso aí, e depois disso num almoço, através do gerente do banco, se eu não me engano, o Boston, que me apresentou, e posteriormente a gente, passamo a conversar. E nesse dia, conversando, ele me perguntou, 'escute, você tem alguma empresa, alguma coisa que eu possa utilizar?', aí eu falei bom, utilizar pra quê? 'É que eu queria saber se essas empresas fazem importação, exportação'. Eu falei, bom, eu não tenho, mas eu tenho uma empresa, aí eu falei, a MO, eu tenho, foi quando passou-se a usar a M.O. E depois posteriormente já que o senhor perguntou das três então vamos falar das três então. Posteriormente, aí, foi, eu consegui também arrumar a RCI e a Empreiteira. Então, ficaram três empresas trabalhando para... (gn)

A alegação de que a Piroquímica está registrada formalmente em nome de Pedro e Eliana, ou que Pedro assinava pela empresa, não elide a participação e até prevalência de fato de Youssef nos atos que redundaram em remessas de dinheiro com base em importações fictícias e sem pagamentos dos tributos devidos.

Na autuação que se examina, restou evidenciado o interesse do responsável, ora impugnante, nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela autuada, conforme disposto no citado artigo 124, inciso I, do CTN - uma vez que participara efetivamente nas ações delituosas, beneficiando-se ainda das atividades ilícitas da empresa.

Os indícios convergem no sentido de haver propósito e interesse comum na ação de contribuinte e responsável a fim de simular contratos de câmbio, amparados em importações inexistentes, sem os devidos recolhimentos dos tributos incidentes (IOF e IRRF), promovendo simultaneamente evasão fiscal e evasão de divisas, causando graves danos ao erário público. Havia interesse comum entre os arrolados e também uma espécie de controle geral de Youssef sobre as operações, o que justifica a aplicação do art. 124, I e também do art. 135, III, do CTN. Daí entende-se como correta a lavratura dos autos de infração contra a contribuinte e a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, acostado aos autos, da responsável, ora impugnante.

III.3 - Outros pontos da Impugnação: Multa Qualificada

Quanto à multa de ofício qualificada, cumpre esclarecer que não prevalecem argumentos do impugnante no sentido de cindir o crédito para o exonerar da multa, por conta de sua condição de responsável e de sua suposta participação secundária.

Repita-se: Não há base legal para a proporção (redução ou exoneração) requerida. Na verdade, a legislação aponta no sentido contrário ao almejado, pois ao vedar o benefício de ordem a regra legal impõe, conseqüentemente, a todos a responsabilização por todo o crédito constituído:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, a sujeição passiva solidária atribuída à Impugnante a responsabiliza pela totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros. Não há espaço para a proporção, redução ou exoneração, como pleiteado, pois, nestes casos, "qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral" (Min. LUIZ FUX no AgRg no REsp 916914 (2007/0007162-6 - 06/08/2009).

(...)

Sendo assim, por todo o exposto, voto por i) não conhecer o recurso voluntário interposto pelo responsável solidário arrolado Multimoney Corretora de Câmbio Ltda e ii)

conhecer o recurso voluntário apresentado por Alberto Youssef, para: ii.i) rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência e ii.ii) negar provimento às alegações contra sua imputação na sujeição passiva do crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator